TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 202955/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, TANIA MARA TRINDADE
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2180/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA (de 01/02/2022 em diante) e da Sra. TANIA MARA TRINDADE (de 09/06/2020 até 31/01/2022), gestores durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2705/23 - CGM (peça 11), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 549/23 - 4PC (peça 13), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.3VYF

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2705/23 - CGM (peça 11) e o Parecer n.º 549/23 - 4PC (peça 13) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela **regularidade** das contas do exercício de 2022 do Sr. JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA (de 01/02/2022 em diante) e da Sra. TANIA MARA TRINDADE (de 09/06/2020 até 31/01/2022), gestores responsáveis pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as contas do exercício de 2022 do Sr. JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA (de 01/02/2022 em diante) e da Sra. TANIA MARA TRINDADE (de 09/06/2020 até 31/01/2022), gestores responsáveis pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, no período analisado;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.3VYF

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.3VYF